



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 2^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 12 dias do mês de março de 2025, às 14h02, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4^a CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1^a CCR), Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1^a CCR), Zélia Luiza Piedoná (Suplente da 1^a CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3^a CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4^a CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5^a CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5^a CCR), Maria Luíza Grabner (Suplente da 6^a CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7^a CCR). Presencialmente, os Conselheiros Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2^a CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6^a CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7^a CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1^a CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2^a CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2^a CCR), Douglas Fischer (Suplente da 2^a CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 1^a Sessão Ordinária de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000780/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - **Deliberação:** Retirado de pauta pela relatora. **3) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. - **Deliberação:** Adiado. **4) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0057367-09.2013.4.01.3800-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL. AÇÃO CIVIL P\xfablica. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA OPERACIONAL DE RODOVIA FEDERAL. SEGURAN\xcdA OPERACIONAL DA EXECU\xcdO DAS OBRAS DE DUPLICA\xcdO. RODOVIA BR-381. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES. PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DO SETOR E USUÁRIOS DO SERVI\xcdO. NECESSIDADE DE*

ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS QUE RESIDEM DE FORMA IRREGULAR ÀS MARGENS DO ANEL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE E DA RODOVIA. DIREITO À MORADIA DIGNA. FAMÍLIAS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO NA MATÉRIA DE TRANSPORTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §§ 1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO MPF EM MINAS GERAIS. MATÉRIA AFETA AO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12.02.2025, após a apresentação do Voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República de Minas Gerais (Núcleo da Tutela sobre Transportes - vinculado à 3ª CCR). Vencidos os Conselheiros Maria Luiza Grabner, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maria Cristiana Simões A. Ziouva e Luciano Mariz Maia, que votaram pela atribuição do suscitante, bem como a Conselheira Zélia Luiza Pierdoná, que votou pela atribuição de ofício vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis por não ter participado do relatório e debates. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima e Aurélio Virgílio Vieira Rios. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (art. 9º, § 2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.52016). **5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007277/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: *Conflito de atribuições entre Subprocuradores Gerais da República afetos a grupos distintos de distribuição. Atuação ministerial no RESP 2158929: execução singular, pelo espólio de R. de S. L., de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).* - Questão de ordem: *definição da atribuição deste Conselho Institucional para dirimir controvérsia entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. Atribuição residual do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Necessidade de deliberação pelo Plenário do Conselho Institucional, na forma do artigo 15 do RICIMPF.* - Questão de ordem: *definição de diretrizes para a distribuição de feitos desta natureza e análise de eventual suspeição/ impedimento de membro integrante do mesmo grupo de distribuição.* II - Resolução CSMPF 92, de 14 de maio de 2007. Autonomia das execuções individuais ajuizadas visando ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Ausência de interesse transindividual a justificar a tramitação do feito em núcleo criado para viabilizar a tutela coletiva. - Voto pelo reconhecimento da atribuição do 61º Ofício da PGR, ora suscitado. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12.02.2025, após a apresentação dos Votos-Vista das Conselheiras Luiza Cristina Fonseca Frisheisen e Ana Borges Coelho Santos, o Conselho decidiu: 1ª Questão de ordem. Definição da atribuição deste Conselho Institucional para dirimir controvérsia entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. Por maioria, pela atribuição deste Conselho para dirimir conflito de atribuição entre membros pertencentes a grupos de distribuição distintos da Procuradoria-Geral da República. Vencidos os Conselheiros Artur de Brito Gueiros Souza, Ana Borges Coelho Santos, Maria Emilia Moraes de Araújo e Rogério de Paiva Navarro, que votaram pela incompetência deste Conselho para dirimir tal conflito, bem como os Conselheiros Wellington Luis de Sousa Bonfim, Zélia Luiza Pierdoná, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Paulo Vasconcelos Jacobina, que votaram pela atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. 2ª Questão de ordem. Definição de diretrizes para a distribuição de feitos desta natureza e análise de eventual suspeição/impedimento de membro integrante do mesmo grupo de distribuição. Por maioria, pelo não impedimento de Conselheiro que seja membro integrante de um dos grupos de distribuição envolvidos no conflito de atribuição entre ofícios da Procuradoria-Geral da República. Vencida a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, que votou pelo impedimento. Ausentes, ocasionalmente, os

Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima e Luciano Mariz Maia. Mérito: Por maioria, nos termos do voto do relator, conhecer do conflito e fixar a atribuição do suscitado, o 61º Ofício da Procuradoria-Geral da República (GABSUB74 - Direito Público), para apreciar e manifestar-se no RESP 2.158.929/DF. Vencidos os Conselheiros Wellington Luis de Sousa Bonfim, Zélia Luiza Pierdoná, Maria Emilia Moraes de Araújo, Ana Borges Coelho Santos e Aurélio Virgílio Veiga Rios, que votaram pela atribuição do suscitante. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Luciano Mariz Maia e Artur de Brito Gueiros Souza. **6) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.026928/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 4º OFÍCIO DA PRM UMUARAMA/PR, VINCULADO À 5ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PRM LONDRINA/PR, VINCULADO À 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS ILICITUDES ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS, MUNICÍPIO E BANCOS PÚBLICOS. ANOS DE 2003 A 2019.** 1. *Notícia de Fato - NF 1.25.000.026928/2024-75, instaurada a partir de comunicação na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando operações financeiras, entre os anos de 2003 e 2019, envolvendo Município, bancos públicos e empresas vinculadas ao atual prefeito municipal, indicativas do levantamento irregular de recursos ou da obtenção ilegítima de benefícios fiscais.* 2. *Segundo o Suscitado, os atos públicos municipais e as negociações supostamente irregulares remetem a ato(s) ilícito(s) praticado(s) por servidor(es) público(s).* 3. *Para o Suscitante, as suspeitas de crimes fiscais ou de fraudes não estão relacionadas a delitos funcionais imputáveis ao investigado porque não há informação nos autos de que este ocupasse cargo público à época das supostas condutas.* 4. *O Noticiante dirigiu pedido ao MPF para investigar “se existe ilicitude na movimentação financeira acima referida e, caso haja responsabilidade criminal, que sejam apurados os eventuais autores”, não circunscrevendo as supostas práticas ilícitas a um único e determinado agente.* 5. *Assim, a apuração se dirige a um conjunto de condutas respeitantes ao gerenciamento de recursos públicos pelos seus respectivos gestores, no âmbito do município e de bancos de financiamento, em possível benefício ilegal de pessoas jurídicas.* Com efeito, as suspeitas de crimes fiscais ou de fraudes estão relacionadas a crimes funcionais pelos detentores de função pública, ao tempo dos fatos. 6. Voto pelo conhecimento do Conflito para declarar a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, vinculado ao NCC/G2 - Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ora Suscitante. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 4º Ofício da Procuradoria da República em Umuarama/PR, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (NCC/G2 - Núcleo de Combate à Corrupção). Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Artur de Brito Gueiros Souza e Luciano Mariz Maia. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1009213-87.2024.4.01.3304-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTROS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, CONFIRMADA A LIMINAR, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, VINCULADO À 5CCR.** 1. *Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crimes na concessão irregular de autorizações para a exploração de serviço de táxi no Município de Serra Preta/BA, entre os anos de 2012 e 2023. Investigação oriunda de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, remetida ao Ministério Público Federal em razão da atribuição.* 2. *Conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas*

(2º Ofício RM/FS/BA, vinculado à 2CCR, e 4º Ofício da PRM/FS/BA, vinculado à 5CCR). 3. Hipótese dos autos em que a Notícia de Fato foi autuada por indicar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, em razão da isenção indevida de IPI, IPVA e ICMS. 4. Requisição de instauração de inquérito policial para a apuração, além do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do crime de falsidade ideológica praticado por servidores do Município de Serra Preta/BA, tipificado no art. 299 do Código Penal, que também se enquadra como ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92). 5. Uma vez instaurado o inquérito policial e avançadas as investigações, ampliou-se o rol dos crimes hipoteticamente praticados, envolvendo servidores públicos estaduais e municipais, como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), o que se depreende da representação da Polícia Federal por medidas cautelares. 6. A compreensão da controvérsia, diante da existência de elementos a indicar eventual prática de crimes de corrupção e de atos de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais e municipais, à luz do princípio da especialidade, indica tratar-se de matéria correlata à atribuição do 4º Ofício da PRM Feira de Santana/BA, o suscitante. 7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, vinculado à 5CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradora da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1003042-80.2025.4.01.3304-PBACRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTROS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, CONFIRMADA A LIMINAR, FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, VINCULADO À 5CCR. 1. Representação da Polícia Federal por medidas cautelares, nos autos de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crimes na concessão irregular de autorizações para a exploração de serviço de táxi no Município de Serra Preta/BA, entre os anos de 2012 e 2023. Investigação oriunda de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, remetida ao Ministério Público Federal em razão da atribuição. 2. Conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas (2º Ofício PRM/FS/BA, vinculado à 2CCR, e 4º Ofício da PRM/FS/BA, vinculado à 5CCR). 3. Hipótese dos autos em que a Notícia de Fato foi autuada por indicar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, em razão da isenção indevida de IPI, IPVA e ICMS. 4. Requisição de instauração de inquérito policial para a apuração, além do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, do crime de falsidade ideológica praticado por servidores do Município de Serra Preta/BA, tipificado no art. 299 do Código Penal, que também se enquadra como ato de improbidade administrativa (art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92). 5. Uma vez instaurado o inquérito policial e avançadas as investigações, ampliou-se o rol dos crimes hipoteticamente praticados, envolvendo servidores públicos estaduais e municipais, como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), o que se depreende da representação da Polícia Federal por medidas cautelares. 6. A compreensão da controvérsia, diante da existência de elementos a indicar eventual prática de crimes de corrupção e de atos de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais e municipais, à luz do princípio da especialidade, indica tratar-se de matéria correlata à atribuição do 4º Ofício da

PRM Feira de Santana/BA, o suscitante. 7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 4º OFÍCIO-PRM-FEIRA DE SANTANA/BA, vinculado à 5CCR - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradora da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/FOZ-5000882-91.2025.4.04.7002-MS - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONEXÃO COM AÇÃO PENAL EM CURSO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-CASCAVEL (PR). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 483. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÉVIO E A PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE BEM APREENDIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA AFASTAM A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL (ART. 6º, § 1º, ALÍNEAS "E" E "I" DA PORTARIA PGR/MPF Nº 268/2023). CONHECIMENTO DO CONFLITO. REVOCAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-CASCAVEL (PR), O SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cascavel (PR), o suscitante, para atuar nos autos do Mandado de Segurança nº JF-PRFOZ-5000882-91.2025.4.04.7002-MS, com a revogação da liminar anteriormente concedida. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6056900-98.2024.4.06.3800-PROCOMUM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do feito no exercício de sua atribuição funcional e manteve a liminar anteriormente concedida até que seja proferida nova decisão pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 3ª CCR. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA SUPOSTAMENTE MANTIDA PARA OPERACIONALIZAR PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A J. F. V. N. (CODINOME "V."), DA EMPRESA ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE OBRA (TABULEIROS LITORÂNEOS DA PARNAÍBA) POSTA EM SUSPEIÇÃO, PORQUE ELE TERIA, APÓS A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, ACEITADO MODIFICAR INDEVIDAMENTE O PROJETO DA OBRA PÚBLICA DE FORMA A BENEFICIAR O CONSÓRCIO ODEBRECHT/QUEIROZ GALVÃO. ARQUIVAMENTO PROPOSTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DERIVADA DA OPERAÇÃO LAVA JATO DE CURITIBA, CONDUZIDA POR JUIZ DECLARADO SUSPEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; PELA NULIDADE ORIUNDA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ILEGAL COM AGENTES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, EM CLARA VIOLAÇÃO À SOBERANIA NACIONAL; E PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA 5ª CCR NO SENTIDO DE QUE OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA QUE SEJA ARQUIVADO O IPL EM TELA, DETERMINANDO O PROSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 5ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM TELA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do

Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.**

1.35.000.000313/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 5º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 4ª CCR E 4º OFÍCIO DA PR/SE, VINCULADO À 1ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEGRADAÇÃO DE RESERVA LEGAL, QUE PODE, EM TESE, CARACTERIZAR CRIME AMBIENTAL. 1. O Procedimento Preparatório atuado a partir de notitia criminis encaminhada pela Superintendência Regional do Incra em Sergipe (INCRA/SE) 2. A representação noticia, em síntese, suposta prática de (i) invasões de assentamentos em áreas federais; (ii) degradação de reserva legal, em tese, caracterizadora de crime ambiental; (iii) crimes praticados por policiais aposentados e ex-policiais militares que, valendo-se dessa condição, teriam ameaçado moradores do assentamento. 3. Sem prejuízo das apurações deflagradas em procedimentos paralelos, relacionadas às questões possessórias e aos supostos crimes, no presente feito, faz-se necessário apurar a ocorrência de eventual dano ambiental, e consequente recuperação da área degradada, o que atrai a atribuição da temática relacionada ao exercício do meio ambiente, correlata aos ofícios vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. VOTO pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000543/2022-71 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *Conflito negativo de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. -Inquérito civil. Irregularidades na prestação de serviços de oncologia de alta complexidade pelo único hospital habilitado pelo Ministério da Saúde na região. Demanda intensa e crescente. Atendimento a aproximadamente 32 municípios. Lesão e/ou ameaça de lesão ao direito constitucional do cidadão à saúde. Atribuição da PFDC. Artigo 11 da Lei Complementar 75/92. Precedentes deste Conselho Institucional. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o ofício vinculado à PFDC.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão, o suscitante. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº.**

JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PAGAMENTO DE PROPINA. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NOS AUTOS DA PET 7.266 PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NULIDADES NAS PROVAS ORIGINÁRIAS E DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARGUMENTOS REFUTADOS PELO COLEGIADO. CONSTATAÇÃO DE NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍCIOS NO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO PARA CONDUÇÃO DO APURATÓRIO NA ORIGEM.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao

recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000437/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. RECURSO. ALEGADO BIS IN IDEM. PROCEDÊNCIA. I - Notícia de fato instaurada para apurar fatos que já são objeto de Procedimento Investigatório Criminal em curso. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante ao fundamento de bis in idem. Arquivamento rejeitado pela 5ª Câmara ao argumento de que os fatos podem produzir consequências na seara cível e penal. II - Fundamento improcedente. A circunstância de o fato em apuração irradiar consequências nas searas cível e penal não impõe a instauração de 2 procedimentos para a apuração da conduta, que pode ser devidamente investigada em um único procedimento. III - Voto pelo provimento do recurso para que seja homologada a promoção de arquivamento da Notícia de Fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CCR. **16) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003291/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Pediu vista antecipada a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **17) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003289/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Pediu vista antecipada a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. CRIMES CONTRA A FLORA COMETIDOS DE FORMA REITERADA. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **19) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001576/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Pediu vista antecipada a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **20) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001575/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. - **Deliberação:** Pediu vista antecipada a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h01.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 02 de 14 / 04 / 2025